

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1044, de 30 de Maio de 1.983

SANÇÃO LEGISLATIVA

Sanciono o presente projeto, que se transforma

na Lei nº 1044 de 30 de

MAIO de 1983

P. Leopoldo, 10 de JUNHO de 1983

CESAR JULIANO DE SALES

PREFEITO MUNICIPAL

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) - Esta lei estabelece o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 2º) - As tarefas e responsabilidades em que se traduz a atividade permanente da Prefeitura de Pedro Leopoldo distribuem-se por classes de cargos.

Parágrafo único - É vedado atribuir a servidor municipal tarefas diversas das prevista na classe a que pertença seu cargo, sendo responsabilizada a chefia que autorizar o desvio de função ou nele consentir.

Art. 3º) - Para os efeitos desta lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, sob regime jurídico definido em lei municipal ou mediante contrato regido pela legislação trabalhista;

II - Classe é o conjunto de cargos com a mesma natureza, denominação, nível de salário e qualificação.

§ 1º - As classes são isoladas ou se organizam em carreira.

§ 2º - Organiza-se em carreira, sob o regime estatutário, a série-de-classes de que cogita o art. 44.

Art. 4º) - A especificação de cada classe abrang



I - a natureza do trabalho, em termos, basicamente, de responsabilidade a complexidade;

II - tarefas típicas do trabalho;

III - a qualificação mínima para o desempenho do trabalho, e, se for o caso, o requisito legal para o exercício do cargo.

Parágrafo único - Compete ao Prefeito Municipal aprovar, em decreto, a especificação das classes.

Art. 5º) - Para os efeitos desta lei, funcionário público é a pessoa investida em cargo público, com os direitos e deveres e ainda sujeito ao regime disciplinar definidos em lei municipal.

Parágrafo único - Diz-se público o cargo municipal quando criado em lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo Município.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES SUJEITOS AO REGIME TRABALHISTA

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art. 6º) - As classes de cargos regidas pela legislação trabalhista são as arroladas no Anexo I.

§ 1º - Nenhum servidor pode ser contratado para o exercício de atividade permanente não constante de classe prevista no Anexo I.

§ 2º - Compete ao Prefeito estabelecer, em decreto, o número de cargos de cada classe, não estando definido em lei.

CAPÍTULO II - DO CONTRATO

Seção I - Introdução

Art. 7º) - O contrato, observada a legislação trabalhista, e complementarmente, esta lei, vincula o servidor a



determinado cargo de classe prevista no Anexo I, em comissão, se for de confiança, ou em caráter efetivo ou em substituição.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o funcionário somente pode exercer o cargo para o qual tenha sido contratado.

Art. 8º) - Somente poderá ser contratado quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Possuir carteira profissional;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar quite com as obrigações de caráter militar e eleitoral;
- IV - ter boa conduta;
- V - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame perante médico ou junta médica indicada pela Prefeitura;
- VI - Atender às demais exigências legais de provimento.

Art. 9º) - O contrato em caráter permanente será precedido:

I - De concurso público, exclusivamente, no caso dos cargos de Datilógrafo, Auxiliar de Contabilidade, Técnico de Contabilidade, Agente Fiscal Tributário, Agente Fiscal de Obras e Posturas e Professor Municipal;

II - De concurso público ou acesso ou exame de habilitação, a critério do Prefeito, nos demais casos.

§ 1º - O concurso público será de provas escritas e facultativamente, entrevista, na forma do edital. O exame de habilitação constará de provas práticas ou prático-orais, podendo limitar-se no caso dos cargos de nível superior, a prova de títulos e de entrevista.

§ 2º - No concurso público, qualquer das provas poderá ter caráter eliminatório, salvo a de títulos.

§ 3º - Em qualquer hipótese de provimento, observar-se-á o requisito de qualificação, previsto na descrição da classe.

Art. 10) - Os primeiros 90 (noventa) dias de exercício do servidor são considerados de experiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

4

§ 1º - Findo o período de experiência, o contrato se considerará permanente, no sentido e para os efeitos da lei trabalhista, se o desempenho do servidor tiver sido considerado satisfatório.

§ 2º - A avaliação de desempenho deverá processar-se de modo que a rescisão do contrato de trabalho, se for o caso, possa ter lugar antes do término do período de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Caso a avaliação de desempenho não se faça ou não se formalize nos termos dos parágrafos anteriores, perante o órgão da administração de pessoal, pelo dirigente do órgão em que tenha exercício o servidor, presume-se insatisfatório o desempenho e automaticamente rescindindo o contrato de trabalho, no término do período de experiência.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão de administração de pessoal adotará, sob pena de responsabilidade, as providências de rescisão do contrato de trabalho.

11) - A abertura de inscrição para concurso público será precedida de afixação do respectivo edital, à entrada da Prefeitura, em lugar acessível.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será o previsto no respectivo edital, podendo prorrogar-se, a critério do Prefeito, por 1 (um) ano.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito a contrato, mas este, quando se celebrar, respeitará a ordem de classificação.

Seção II -

Do Acesso

Art. 12) - Ocupante de cargo em caráter efetivo pode ter acesso, por meio de seleção competitiva interna, a cargo vago de outra classe, salvo o que somente possa ser provido nos termos do art. 9º, I.

Art. 13) - Somente poderá concorrer ao acesso o servidor que:

I - Tiver completado, na data de publicação do edital, (cento e oitenta) dias de exercício do cargo, em caráter efetivo ou em comissão;

II - Não tiver sofrido penalidade de suspensão

ou de destituição de chefia, nos 12 (doze) meses que antecederem a realização dos exames de seleção;

III - Atender à qualificação para a nova classe.

Art. 14) - Para habilitar-se na competição interna a que se refere o art. 12, deverá ainda o candidato, nos termos do edital:

I, - ter obtido conceito favorável de desempenho no ultimo período de avaliação;

II - aprovar-se em exame ou exames escritos, selecionados com as atribuições da nova classe.

§ 1º - A seleção poderá incluir, ainda, aprovação do candidato em curso intensivo e prático de treinamento, ministrado ou promovido pela Administração Municipal.

§ 2º - A seleção terá validade por (um) ano, contado da data de sua homologação, podendo, a critério do Prefeito, ser prorrogado por 6 (seis) meses.

Seção III - Do Provimento em Comissão

Art. 15) - Cargo de confiança, assim expressamente declarado nos Anexos, é exercido em comissão, com base em recrutamento amplo.

Seção IV - Da Substituição

Art. 16) - O provimento em substituição somente poderá ser feito com servidor da Prefeitura para o exercício:

I - de cargo em comissão, no impedimento do titular;

II - de cargo efetivo, na hipótese de estar o titular no exercício de cargo em comissão.

§ 1º - Observado o disposto no inciso II deste artigo não poderá ser exercido, em substituição remunerada, cargo de provimento em caráter efetivo, qualquer que seja a hipótese de impedimento do titular.

§ 2º - A substituição deve, ressalvada a hipótese de férias, em que se dá automaticamente, segundo as instruções em cada caso, ser previamente autorizada pelo Prefeito Municipal, com base em expediente fundamentado.



Art. 17) - A substituição será remunerada:

I - por todo o período, quando decorrente de férias do substituído;

II - quando superior a 30 (trinta) dias, por todo o período de substituição, nos demais casos previstos neste regulamento.

CAPÍTULO III - DOS SALÁRIOS

Seção I - Dos Níveis e Graus de Salário

Art. 18) - A cada classe corresponde um nível de salário.

Parágrafo único - Cada salário-base desenvolve-se por 7 (sete) graus de salário, escalonados em ordem crescente de valor e identificados por letras, segundo a ordem alfabética, a partir da letra A, na forma do Anexo III.

Art. 19) - Àquele que seja contratado para ocupar cargo em caráter efetivo caberá o salário-base da respectiva classe segundo o Anexo III.

Art. 20) - A regra do artigo anterior aplica-se:

I - àquele que, não titular de cargo efetivo, na Prefeitura Municipal, seja, nos termos deste Regulamento, contratado para ocupar cargo de confiança, em comissão;

II - àquele que, sendo titular de cargo caráter efetivo, na Prefeitura Municipal, passe a ocupar cargo em comissão.

III - àquele que, sendo titular de cargo em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal, passe a ocupar outro cargo por força de acesso.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, o servidor poderá optar, na escala salarial da nova classe pelo grau cujo valor corresponda ao do salário do cargo efetivo, que esteja percebendo na data do acesso, acrescido de, no máximo, 10% (dez por cento) do seu valor, ou, não coincidindo tais valores, pelo grau mais próximo, imediatamente superior, na mencionada escala salarial.

§ 2º - Cessando a comissão, ou a substituição, o servidor deixará de perceber o salário a esta correspondente e re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7

tornará , automaticamente, ao cargo de que seja titular em caráter efetivo e ao respectivo salário, com direito, na escala salarial deste último, ao grau correspondente ao que tenha alcançado, por efeito de progressão, até o término da comissão ou substituição, não computados, no retorno, os graus obtidos por força da opção a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 21.) - A diferença entre o salário do cargo exercido em comissão ou em substituição e o do cargo de que o servidor seja titular em caráter efetivo é considerada gratificação.

Parágrafo único - A gratificação de que cogita este artigo somente será devida enquanto subsistir a comissão ou a substituição.

Seção II - Da Progressão

Art. 22) - Por meio de progressão, o servidor passa de um grau de salário para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, na forma do Anexo III.

Parágrafo único - A progressão tem a natureza de gratificação, com fundamento em desempenho favorável e aperfeiçoamento de qualificação.

→ Art. 23) - Terá direito a 1 (um) grau de progressão, na escala de valores constante do Anexo III, o servidor que:

I - houver completado 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no salário-base da classe ou no grau anterior;

II - tiver obtido conceito favorável de desempenho, na classe, e se houver aprovado em atividades de aperfeiçoamento acaso realizadas ou promovidas pela Administração Municipal, com frequência obrigatória.

Art. 24) - O interstício de que cogita o art. 23, I, será acrescido à razão de 30 (trinta) dias por dia de suspensão acaso aplicada ao servidor ou por dia de ausência não justificada ao serviço, no interstício, ou se suspenderá no caso de desvio de função não autorizado.

Art. 25) - Não se interromperá a contagem de tempo, para a formação do interstício, no caso de o servidor passar a exercer cargo em comissão ou em substituição.



Art. 26) - O acréscimo salarial decorrente de progressão será devido a partir do dia primeiro do mês seguinte àquele em que tiver o servidor cumprido os respectivos requisitos

CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I - Introdução

Art. 27) - Ao servidor poderão ser deferidas as seguintes vantagens, observada a respectiva regulamentação:

- I - gratificação
- II - diária.

Seção II - Das Gratificações

Art. 28) - Conceder-se-á gratificação.

I - pelo exercício de cargo de confiança, provido em comissão, ou em substituição (art. 21) :

II - pelo exercício de cargo gratificado (art. 29);

III - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de professor em curso ministrado pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Os critérios de concessão e os valores das diárias serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, em regulamento.

Art. 29) - São Cargos Gratificados os das classes de:

- I - Diretor de Escola Municipal;
- II - Coordenador de Escola Municipal;
- III - Encarregado de Turma;
- IV - Encarregado de Cemitérios;
- V - Motorista de Prefeito.

Parágrafo único - O ocupante de cargo gratificado (C.G) perceberá, enquanto o exercer, uma gratificação mensal calculada sobre o valor do salário do cargo de que seja titular em caráter efetivo, observadas as seguintes percentagens:

- I - 30% , do caso do cargo mencionado no inciso

I;

II - 25%, no do inciso III;

III - 20%, nos casos dos demais incisos.

Art. 30) - Cessando, por qualquer motivo, o exercício do cargo gratificado ou do encargo de que cogitam os incisos II e III do art. 28, respectivamente, aplicar-se-á a regra do art. 21.

CAPÍTULO V -

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 31) - Para os efeitos deste Regulamento, corresponde a efetivo exercício a ausência do funcionário decorrente de:

I - férias;

II - Casamento, por 3 (três) dias consecutivos;

III - Luto, por 3 (três) dias, consecutivos, incluído o do óbito, pelo falecimento de cônjuge, ascendente, descendente irmão ou pessoa, que, nos termos de anotação na carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

IV - nascimento de filho, por (1) um dia, no decorrer da primeira semana do evento;

V - doação de sangue, por 1 (um) dia em cada ano de exercício;

VI - licença médica por motivo de doença, até o 15º (décimo-quinto) dia de afastamento, ou por motivo de gestação ou acidente no trabalho;

VII - convocação para juri ou serviço militar;

VIII - desempenho, por prévia designação do Prefeito Municipal, de tarefa ou de missão de interesse do Município ou participação em curso, seminário ou congresso realizado fora do Município ou em horário incompatível com o do expediente.

CAPÍTULO VI -

DA JORNADA DO TRABALHO

Art. 32) - A duração normal do trabalho semanal do servidor será de:

I - 35 (trinta e cinco) horas, no caso dos serviços administrativos;

II - 48 (quarenta e oito) horas, no caso do pessoal de obras, serviços públicos e atividades afins.



Parágrafo único - Em decreto, o Prefeito Municipal estabelecerá:

a) a duração normal do trabalho semanal dos servidores do grupo de magistério, bem como dos ocupantes de cargos de nível superior;

b) os horários de cumprimento do trabalho semanal, tendo em vista a necessidade de os serviços essenciais, não se interromperem aos sábados.

Art. 33) - Obriga-se todo servidor a registrar em relógio de ponto, o início e o fim de cada jornada de trabalho observadas as instruções, no que toca ao processo de controle dos ocupantes de cargo de confiança.

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34) - Incumbe ao órgão de administração de pessoal apurar o desempenho de cada servidor, na forma do respectivo regulamento.

Parágrafo único - O desempenho será apurado em relação a cada período de 18 (dezoito) meses, no máximo.

CAPÍTULO VIII - DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 35) - A Administração Municipal realizará ou promoverá, como atividade permanente, a de treinamento ou aperfeiçoamento de seu pessoal.

Art. 36) - Serão objetivos dos cursos:

I - ministrar técnicos específicos nas áreas de racionalização do trabalho; administração de cadastros; lançamento arrecadação e fiscalização de tributos; elaboração de orçamentos e controle de sua execução; administração de material; contabilidade técnicas de chefia; comunicação social;

II - ministrar treinamento operacional relacionado com a organização, manutenção e controle de serviços; administração escolar orientação e supervisão pedagógica; limpeza e coleta de lixo; jardinagem e arborização; guarda e conservação dos prédios municipais; apropriação de custos de obras públicas; fiscalização de serviços públicos concedidos; administração de cemitério



vigilância.

§ 1º - Os cursos serão ministrados, preferentemente, por técnicos da própria Prefeitura ou recrutados da Comunidade de Pedro Leopoldo.

§ 2º - Os professores ou instrutores perceberão por aula ministrada ou gratificação arbitrada pelo Prefeito.

§ 3º - A Administração poderá dispensar servidor do cumprimento da jornada de trabalho, sem prejuízo de seus salários para que frequente curso intensivo de treinamento.

Art. 37) - É facultado à Administração celebrar convênio ou contrato de prestação de serviços técnico-profissionais para a implantação de política de desenvolvimento de seus servidores ou de municipalidade da região.

Art. 38) - O servidor da Prefeitura de Pedro Leopoldo, aprovado em curso de treinamento, nos termos deste Capítulo, terá direito:

I - a certificado de conclusão do curso, conferido em sessão solene;

II - a prêmio especial, sob as condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IX - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 39) - Sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista e dos deveres inerentes ao cargo, obriga-se o servidor:

I - cumprir o horário e a jornada do trabalho;

II - registrar a hora de início e de fim de cada período de trabalho;

III - desempenhar as atribuições relativas a seu cargo ou função, com eficiência, desvelo e espírito de cooperação;

IV - cumprir, prontamente, as ordens de serviço recebidas de seus superiores, bem como as obrigações decorrentes dos regulamentos, instruções e das ordens de serviço;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - sugerir aos superiores medidas que possam concorrer para maior eficiência do serviço;

VII - justificar a ausência ao trabalho;



VIII - tratar os colegas e as partes com urbanidade;

IX - guardar reserva sobre as informações de que tiver conhecimento, em razão do cargo que ocupar;

X - permanecer em seu setor de trabalho, salvo os casos de necessidades de serviço;

XI - observar a ordem e disciplina.

Art. 40) - É especialmente vedado ao servidor:

I - ocupar-se, durante o expediente, de assunto que escapem ao interesse do serviço;

II - promover, ou a elas aderir, dentro de repartição municipal, rifas, subscrições, listas, jogos lotéricos ou manifestações de apreço, bem, como editar distribuir publicações não autorizadas;

III - comerciar com os colegas, por qualquer forma durante o expediente;

IV - receber, sob qualquer pretexto, favores de pessoas, em decorrência do exercício do cargo;

V - proceder, por qualquer modo, contra os interesses do serviço;

VI - levar para fora das dependências do serviço documentos ou objetos de propriedade deste, ou sob sua guarda, sem prévia autorização, por escrito, de quem tenha competência para concedê-la;

VII - portar arma, exceto se na atividade de vigilância;

VIII - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização ou permissão;

IX - entregar-se, nas horas de serviço, à prática de jogos ou de uso de bebida alcoólica, ainda que eventualmente;

X - entregar a direção de veículo do serviço a terceiros, sem a devida autorização;

XI - conduzir pessoas estranhas em veículos da Prefeitura Municipal, sem que esteja previamente autorizado, salvo por motivos de assistência, em casos urgentes;

XII - utilizar veículos para fins alheios aos interesses do serviço ou fora dele.

Art. 41) - Sujeita-se o servidor às seguintes



I - advertência;

II - suspensão;

III - dispensa por justa causa.

Parágrafo único - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor.

Art. 42) - A competência para aplicar as penalidades, as quais não se sujeitam à gradação do art. 41, será definida em regulamento.

TÍTULO III

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 43) - Sujeitam-se ao regime definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município os ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos constantes do Anexo II.

Art. 44) - Fica criada, sob o regime estatutário, a seguinte série-de-classes:

Agente de Administração I - 22 cargos - Nível VII

Agente de Administração II - 12 cargos - Nível VIII

Agente de Administração III - 6 cargos - Nível IX

§ 1º - Os cargos de Agente de Administração I de que cogita este artigo, serão providos, em face de sua natureza estatutária, exclusivamente com candidatos aprovados em concurso público de provas escritas e de entrevista.

→ § 2º - Os cargos das classes de Agente de Administração II e Agente de Administração III serão providas por antiguidade e merecimento, segundo a norma regulamentar, apurado este último com base, entre outros requisitos, em seleção competitiva entre os ocupantes de classe não inicial da série-de-classes.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45) - Dentro de 30 (trinta) dias, a con-

tar da data desta lei, o Prefeito Municipal expedirá decreto, com a especificação das classes arroladas no Anexo I.

Art. 46) - O servidor conservará, no cargo de confiança, de provimento em comissão, o regime jurídico, estatutário ou trabalhista, do cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 47) - Extinguir-se-ão, com a vacância, os cargos das classes sob regime estatutário, constantes do Anexo II.

Art. 48) - Concluído o enquadramento dos atuais servidores nos cargos das classes do Anexo I, a Administração Municipal implantará série-de-classes constituídas pelas classes de Oficial de Administração I (20 cargos: nível de salário VII), Oficial de Administração II (15 cargos: nível de salário VIII) e Oficial de Administração III (10 cargos: nível de salário IX).

§ 1º - O provimento dos cargos das classes não iniciais da série-de-classes de que trata este artigo será feito por meio de seleção competitiva interna, com base em prova ou provas escritas e entrevistas, nos termos do edital.

§ 2º - Posteriormente à implantação da série-de-classes, segundo parágrafo anterior, somente poderá concorrer ao provimento de cargo de oficial de Administração II ou Oficial de Administração III o ocupante de cargo na classe imediatamente inferior, na série de classes, observado o requisito de seleção competitiva interna, com base em provas escritas, entrevista e aprovação em curso intensivo de treinamento.

§ 3º - Na implantação da série-de-classes de que cogita este artigo, a classe de auxiliar de Administração, prevista nos Anexos, se transformará na de Oficial de Administração I.

Art. 49 - O Prefeito Municipal poderá estabelecer os valores salariais correspondentes aos cargos das classes do Anexo I, nos casos em que não os tenha prevista esta lei.

Art. 50) - Para o efeito de se ajustarem os atuais servidores ao sistema de classes de que cogita esta lei, observar-se-á a correlação de classes constante do Anexo V.

Art. 51) - " O novo valor salarial ou de vencimento, segundo os Anexos, será devido a partir de 01 do mês de maio deste ano ".

Parágrafo único - Fica assegurada aos ocupantes dos cargos das classes de nível XX, na forma dos Anexos, uma gratificação.

figuração, a título de representação, correspondente à 50% (cinquenta por cento), do valor do salário ou vencimento previsto para esse nível, considerando-se revogada qualquer outra vantagem a caso vigente da mesma natureza.

Art. 52) - A distinção fundamental entre as classes de Diretor de Escola Municipal e de Coordenador de Escola Municipal residirá no número de matrículas e turmas, turnos em funcionamento e complexidade do trabalho de direção.

Art. 53) - Fica o Executivo autorizado a remunerar aqueles que, convocados pelo atual Prefeito Municipal, passam a prestar serviços à Administração Municipal, no exercício de atribuições ora transformados em cargos de provimento em comissão.

§ 1º - A remuneração de que se trata somente será devida na hipótese de ter sido o serviço prestado com notória e comprovada continuidade.

§ 2º - O valor da remuneração será estabelecida pelo Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza do trabalho prestado e de sua compatibilidade com os critérios em que se fundou o novo plano de Cargos e Salários.

Art. 54) - A Administração Municipal atribuirá número de matrícula a todo servidor seu, para o efeito de implantação de sistema de controle de pessoal.

→ Art. 55) - Relativamente aos aposentados, aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal que disciplina a paridade.

Parágrafo único - As pensões de responsabilidade do Município ficam majoradas de 80% (oitenta por cento) de seu valor a partir de 01 do mês de maio corrente.

Art. 56) - Para ocorrer às despesas resultantes desta Lei, fica aberto ao Executivo o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00 (CENTO E VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS), garantindo-o com recursos provenientes de excesso de arrecadação, suplementação de verbas ou operação de crédito, na forma da Lei.

Art. 57) - Os valores da Tabela III somente se poderão modificar por força de lei municipal.

§ 1º - Alterando-se o valor do salário-mínimo em decorrência de norma federal, a Administração Municipal desde logo equipará a esse novo valor os níveis da Tabela que, por força da alteração, se tornarem a ele inferiores.



§ 2º - Quanto aos demais níveis de salário da Tabela, a Administração Municipal submeterá à Câmara Municipal, quando oportuno, projeto de Lei que disponha sobre nova organização da Tabela, em função da alteração do poder aquisitivo da moeda, necessariamente compatibilizada com a disponibilidade de recursos.

Art. 58) - Não poderá ser nomeado para ocupar cargo em comissão, sob o regime estatutário, quem já não for, sob este regime, titular de cargo em caráter efetivo, segundo o Anexo II.

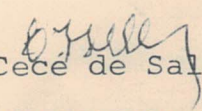
Parágrafo único - Os atuais ocupantes de cargos em comissão, sob o regime estatutário, não titulares de cargo efetivo passarão a sujeitar-se ao regime trabalhista, na forma dos Anexos.

Art. 59) - Dentro de 60 (sessenta) dias, o Executivo submeterá à Câmara Municipal, projeto de Lei fundado em ampla pesquisa dos dados funcionais dos servidores da Prefeitura, no qual disponha sobre critérios de ajustamento de tais servidores à escala de graus dos níveis salariais, em função do tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 60) - Acompanham esta Lei e a integram os Anexos I ao V.

Art. 61) - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 30 de maio de 1.983


César Julião Cecé de Sales

- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO I

SISTEMA DE CARGOS E NÍVEIS DE SALÁRIOS

I.A GRUPOS E CLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, SOB O REGIME DA C.L.T.

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO (**)	NÍVEIS Nº DE SALÁRIO CARGO	
I.A.I	ADMINISTRAÇÃO		
I.A.1.1	<u>Direção e Assessoramento Superior</u>		
CC-01	Chefe de Gabinete	XX	01
CC-02	Procurador Jurídico	XX	01
CC-03	Assessor para Assuntos Especiais	XX	02
CC-04	Corregedor Administrativo	XVI	01
CC-05	Assessor de Comunicação Social X	XVI	01
CC-06	Secretário-Executivo	XI	02
CC-10	Auxiliar de Diretoria	IX	04
I.A.1.2	<u>Administração Geral</u>		
CC-15	Diretor de Administração	XX	01
CC-16	Chefe de Pessoal	XV	01
CC-17	Chefe de Material e Patrimônio	XV	01
CC-18	Chefe de Serviços Auxiliares	XV	01
CC-19	Encarregado de Almoxarifado e Depósitos	XIII	01
CC-20	Assistente de Administração	XIII	01
CC-21	Encarregado de Protocolo e Arquivo	XI	01
CC-23	Encarregado de Cemitérios (*)	C.G	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont... ANEXO I

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO (**)	NÍVEIS SALÁRIO	Nº D CARGO
I.A.1.3 <u>Administração Financeira</u>			
CC-25	Diretor de Fazenda	XX	
CC-26	Chefe de Rendas	XV	
CC-27	Chefe de Contabilidade	XV	
CC-28	Chefe de Tesouraria	XV	
CC-29	Chefe de Cadastros e Fiscalização	XIII	
CC-30	Chefe de Lançamentos e Arrecadação	XIII	
I.A.2 DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL			
CC-35	Diretor de Desenvolvimento Municipal	XX	
CC-36	Chefe de Topografia, Desenho e Arquivo	XIII	
CC-37	Chefe de Aprovação de Plantas e Fiscalização	XIII	
I.A.3 OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS			
CC-40	Diretor de Obras e Serviços Municipais	XX	
CC-41	Assistente de Obras e Serviços	XIII	
CC-42	Chefe de Transporte	XIII	
CC-43	Encarregado Geral de Obras e Serviços	XI	
CC-45	Encarregado de Serviços Industriais	XI	
CC-46	Encarregado de Oficina	XI	
CC-47	Encarregado de Turmas (*)	C.G	
I.A.4 EDUCAÇÃO			
CC-50	Diretor de Educação	XX	
CC-51	Diretor de Escola Municipal	C.G	
CC-52	Coordenador de Escola Municipal	C.G	
I.A.5 INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont... Emenda

CC-55	Diretor de Integração Comunitária	XX	01
CC-56	Coordenador de Promoções Culturais Esp. e Turismo	XVI	01
CC-58	Administrador de Cepel	XVI	01

I.A.6 SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CC-60	Diretor de Saúde e Assistência Social	XX	01
CC-62	Chefe de Assistência Social	XV	01

I.B GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SOB O REGIME DA C.L.T.

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS Nº	SALÁRIO CAR
--------	-------------	-----------	-------------

I.B.I ADMINISTRAÇÃO

I.B.1.1 Direção e Assessoramento Superior

CE-01	Auxiliar Jurídico	XIV	01
-------	-------------------	-----	----

I.B.1.2 Administração Geral

CE-02	Datilógrafo	X	
CE-03	Auxiliar de Administração	VII	
CE-04	Motorista	VII	
CE-05	Motorista do Prefeito *	CG	
CE-06	Telefonista	VII	
CE-07	Auxiliar de Serviços Gerais I	IV	
CE-08	Auxiliar de Serviços Gerais II	VI	
CE-09	Porteiro Contínuo	IV	
CE-10	Vigia	IV	

I.B.I.3 Administração Financeira

CE-15	Mecanógrafo	X	
CE-16	Técnico de Contabilidade	X	
CE-17	Agente Fiscal Tributário	X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont... Emenda

CE-18	Auxiliar de Contabilidade	VII
-------	---------------------------	-----

I.B.2 Desenvolvimento Municipal

CE-25	Urbanista	-
CE-26	Administrador	XIV
CE-27	Topógrafo	X
CE-28	Desenhista	X
CE-29	Agente Fiscal de Obras e Posturas	X
CE-30	Auxiliar de Topografia	V

I.B.3 Obras e Serviços Municipais

CE-40	Engenheiro	XIV
CE-41	Operador de Máquinas Pesadas	X
CE-42	Mecânico	X
CE-43	Bombeiro-Eletricista	VII
CE-44	Bombeiro	VI
CE-45	Carpinteiro	VII
CE-46	Pedreiro	VII
CE-47	Pintor	VII
CE-48	Apontador	V
CE-49	Fiscal de Distrito	V
CE-50	Operador de Poço Artesiano	V
CE-51	Borracheiro	IV
CE-52	Lubrificador	IV
CE-53	Lavador de Veículos	IV
CE-54	Auxiliar de Ofícios	IV
CE-55	Trabalhador Braçal	II

I.B.4 EDUCAÇÃO

CE-60	Bibliotecário	XIV
CE-61	Orientador Pedagógico	XIII
CE-62	Supervisor Pedagógico	XIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.500 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont... Emenda

CE-63	Professor Municipal	VII	-
CE-64	Servente Escolar	IV	-

I.B.5 INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA

CE-70	Técnico de Relações Públicas	X	-
CE-71	Auxiliar de Integração Comunitária	X	-

I.B.6 SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CE-72	Médico	-	-
CE-73	Dentista	-	-
CE-74	Assistente Social	XIV	-
CE-75	Atendente de Saúde I	V	-
CE-76	Atendente de Saúde II	VI	-
(*)	Cargos gratificados, para os efeitos e nos termos do art. 29		

(**) Os ocupantes dos cargos constantes deste anexo são da livre escolha do Prefeito Municipal, a quem é também facultado dispensá-los segundo seu exclusivo critério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda

ADMINISTRAÇÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO II

CARGOS PÚBLICOS (REGIME ESTATUTÁRIO) DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CLASSES	Nº	NÍVEIS DE VENCIMENTO
CET-01	Oficial de Tributação	01	*XIII
CET-02	Técnico de Contabilidade I	01	XIII
CET-03	Oficial de Cadastro	01	X
CET-04	Inspetor Sanitário	01	X
CET-05	Oficial de Administração I	01	VII
CET-06	Inspetor Escolar	01	VII
CET-07	Professor de 1º Grau	04	VII
CET-08	Fiscal Distrital	02	V
CET-09	Servidor Braçal	05	IV

* Os valores correspondentes aos níveis de vencimentos dos cargos constantes deste Anexo são os do Anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

C.E.P. 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO III

TABELA DE VALORES SALARIAIS

VEL	SALÁRIO BASE	GRAU A	GRAU B	GRAU C	GRAU D	GRAU E	GRAU F	GRAU
I	34.776	-	-	-	-	-	-	-
II	36.000	37.440	38.880	40.440	41.990	43.670	45.350	47.160
III	38.880	40.440	41.990	43.670	45.350	47.160	48.980	50.940
IV	41.990	43.670	45.350	47.160	48.980	50.940	52.900	55.010
V	45.350	47.160	48.980	50.940	52.900	55.010	57.130	59.410
VI	48.980	50.940	52.900	55.010	57.130	59.410	61.700	64.160
VII	52.900	55.010	57.130	59.410	61.700	64.160	66.630	69.300
VIII	57.130	59.410	61.700	64.160	66.630	69.300	71.960	74.840
IX	61.700	64.160	66.630	69.300	71.960	74.840	77.720	80.830
X	66.630	69.300	71.960	74.840	77.720	80.830	83.940	87.290
XI	71.960	74.840	77.720	80.830	83.940	87.290	90.650	94.280
XII	77.720	80.830	83.940	87.290	90.650	94.280	97.900	101.820
XIII	83.940	87.290	90.650	94.280	97.900	101.820	105.740	109.960
XIV	90.650	94.280	97.900	101.820	105.740	109.960	114.190	118.760
XV	97.900	101.820	105.740	109.960	114.190	118.760	123.330	123.260
XVI	105.740	109.960	114.190	118.760	123.330	128.260	133.200	138.520
XVII	114.190	118.760	123.330	128.260	133.200	138.520	143.850	149.600
XVIII	123.330	128.260	133.200	138.520	143.850	149.600	155.360	161.570
XIX	133.200	138.520	143.850	149.600	155.360	161.570	167.790	174.500
XX	143.850	149.600	155.360	161.570	167.790	174.500	181.206	188.400

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DAS CLASSES PELOS NÍVEIS DE SALÁRIOS

CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVOCLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA, DE PRO-
VIMENTO EM COMISSÃO36.000 NÍVEL II

Trabalhador Braçal

41.990 NÍVEL IV

Auxiliar de Ofícios

Auxiliar de Serviços Gerais I

Borracheiro

Lavador de Veículos

Lubrificador

Porteiro-Contínuo

Servente Escolar

Servidor Braçal (*)

Vigia

44.990 NÍVEL V

Apontador

Atendente de Saúde I

Auxiliar de Topografia

Fiscal de Distrito

Fiscal Distrital (*)

Operador de Poço Artesiano

48.977 NÍVEL VI

Bombeiro

Atendente de Saúde II

Auxiliar de Serviços Gerais II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.560-0 — ESTADO DE MINAS GERAIS

52.895 NÍVEL VII

Auxiliar de Administração
Auxiliar de Contabilidade
Bombeiro Eletricista
Carpinteiro
Inspetor Escolar (*)
Motorista
Oficial de Administração (*)
Pedreiro
Pintor
Professor de 1º Grau (*)
Professor Municipal
Telefonista

61.696 NÍVEL IX

Auxiliar de Diretoria

66.631 NÍVEL X

Agente Fiscal Tributário
Agente Fiscal de Obras e Posturas
Auxiliar de Integração Comunitária
Datilógrafo
Desenhista
Inspetor Sanitário (*)
Mecânico
Mecanógrafo
Oficial de Cadastro (*)
Operador de Máquinas Pesadas
Técnico de Contabilidade
Técnico de Relações Públicas
Topógrafo

71.962 NÍVEL XI

Encarregado de Serviços Industriais
Encarregado de Oficina
Encarregado Geral de Obras e Serviços
Encarregado de Protocolo e Arquivo
Secretário-Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

83.936 NÍVEL XIII

Oficial de Tributação (*)

Orientador Pedagógico

Supervisor Pedagógico

Técnico de Contabilidade I (*)

Assistente de Administração

Encarregado de Almoxarifado e Depósito

Assistente de Obras e Serviços

Chefe de Aprovação de Plantas e Fiscalização

Chefe de Cadastros e Fiscalização

Chefe de Lançamento e Arrecadação

Chefe de Topografia Desenho e Arquivo

Chefe de Transporte

90.650 NÍVEL XIV

Administrador

Assistente Social

Auxiliar Jurídico

Bibliotecário

Engenheiro

97.902 NÍVEL XV

Chefe de Assistência Social

Chefe de Contabilidade

Chefe de Pessoal

Chefe de Material e Patrimônio

Chefe de Rendas

Chefe de Serviços Auxiliares

Chefe de Tesouraria

105.734 NÍVEL XVI

Assessor de Comunicação Social

Administrador do CEPPEL

Coordenador de Promoções Culturais e Turismo

Corregedor Administrativo



143.849 NÍVEL XX

Assessor para Assuntos Especiais

Procurador Jurídico

Chefe de Gabinete

Diretor de Departamento

(*) Cargos sujeitos ao regime estatutário (Provimento em caráter efetivo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ANEXO V

SITUAÇÃO ATUAL E NOVA SITUAÇÃO: CORRELAÇÃO

GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA
(PROVIMENTO EM COMISSÃO) - CLT (ANÇA (PROVIMENTO EM COMISSÃO) - CLT)

SITUAÇÃO ATUAL	Nº	SIMB.	NOVA SITUAÇÃO	Nº	NÍVEL
V.A.1 - ADMINISTRAÇÃO					
V.A.1.1 - Direção e Assessoramento Superior					
Chefe de Gabinete	01	V-40	01. Chefe de Gabinete	01	XX
Procurador Jurídico	01	V-40	02. Procurador Jurídico	01	XX
			03. Assessor para Assunto Especial	02	XX
			04. Corregedor Administrat.	01	XVI
			05. Assessor de Comunicação Social	01	XVI
Secretário de Prefeito (*)	01	V-30	06. Secretário Executivo	02	XI
Assistente Administrativo II	01	V-18	07. Auxiliar de Diretoria	04	IX
Secretário de Diretor (*)	01	V-18	- Auxiliar de Diretoria	-	-
V.A.1.2 - Administração Geral					
Diretor Administrativo	01	V-43	08. Diretor de Administração	01	XX
Chefe de Divisão de Pessoal	01	V-30	09. Chefe de Pessoal	01	XV
Chefe de Divisão de Mat. e Pat.	01	V-30	10. Chefe de Material e Patrimônio.	01	XV
Chefe de Div. de Serv. Gerais	01	V-30	11. Chefe de Serviços Auxiliares	01	XV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP: 33.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont....

Encarregado de Serviços II	01	S-25	13. Encarregado de Almoxa Depósito	01	XI
Encarregado de Arquivo Geral	01	V-25	14. Encarregado de Proto- colo e Arquivo	01	XI
Encarregado de Serviços II	01	S-25	15. Encarregado de Cemité- rios	01	C.

V.A.1.3 - Administração Financeira

Diretor de Fazenda	01	V-43	16. Diretor de Fazenda	01	XX
Chefe de Divisão de Rendas	01	V-30	17. Chefe de Rendas	01	XV
Contador Geral	01	V-40	18. Chefe de Contabilidade	01	XV

V.A. GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA (PROVIMENTO EM COMISSÃO) - CLT

GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA (PROVIMENTO EM COMISSÃO)

SITUAÇÃO ATUAL	Nº	SIMB	NOVA SITUAÇÃO	Nº	NI
Chefe de Divisão de Tesouraria	01	V-30	19. Chefe de Tesouraria	01	XV
			20. Chefe de Cadastros e Fiscalização.	01	XI
			21. Chefe de Lançamentos e Arrecadação	01	XI

V.A.2 - DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

22. Diretor de Desenvolv. Mu- nicipal	01	XX
23. Chefe de Topografia, De- senhos e Arquivo	01	XI
24. Chefe de Aprovação de Plantas e Fiscalização	01	XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont...

V.A.3-OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Diretor do Departamento de Obras
e Serviços Públicos

01	V-43	25. Diretor de Obras e Serviços Urbanos	01	XX
		26. Assistente de Obras e Serviços	01	XII
		27. Chefe de Transporte	01	XII
		28. Encarregado Geral de Obras e Serviços	-	XI
		29. Encarregado de Oficina	01	XI
		30. Encarregado de Serviços Industriais	01	XI
		31. Encarregado de Turma	-	C.G
		--. Encarregado de Turma	-	C.G
		--. Encarregado de Turma	-	-
		--. Encarregado de Turma	-	-
		--. Encarregado de Turma	-	-
		--. Encarregado de Turma	-	-

Encarregado de Serviço de Transp. 01 S-25

Encarregado de Serviços II 04 S-30

Encarregado de Serviços III

Encarregado de Serviços II 01 S-25

Encarregado de Serviço I 01 S-20

Encarregado de Serviços II 11 S-25

Encarregado de Serviço II 11 S-25

Encarregado de Serviços I 01 S-20

Encarregado de Serviços II 10 S-25

Pedreiro 01 S-25

V.A.4 - EDUCAÇÃO

32. Diretor de Educação	01	XX
33. Diretor de Esc. Municip.	102	C.G
34. Coordenador de Esc. Mun.	04	C.G

V.A. GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA (PROVIMENTO EM COMISSÃO) -CLT

GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE CONFIANÇA (PROVIMENTO EM COMISSÃO) -CLT

SITUAÇÃO ATUAL

Nº SIMB.

NOVA SITUAÇÃO

Nº NÍV

V.A.5 - INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIO

35. Diretor de Integração Comunitária	01	XX
36. Coordenador de Promoções Culturais, Esportivas e de Turismo	01	XVI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda

37. Administrador do CEPEL 01 XVI

V.A.6 - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

38. Diretor de Saúde e Assistência Social 01 XX

39. Chefe de Assistência Social 01 XV

B. GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (CLT) GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (CLT)

SITUAÇÃO ATUAL	Nº	SIMB.	NOVA SITUAÇÃO	NÍVEL
V.B.1 - ADMINISTRAÇÃO				
V.B.1.1. - <u>Direção e Assessoramento Superior</u>				
Advogado	01	S-40	40. Auxiliar Jurídico	XIV
V.B.1.2 - <u>Administração Geral</u>				
			41. Datilógrafo	X
Assistente Administrativo I (*)	04	V-12	42. Auxiliar de Administração	VII
Assistente Administrativo II (*)	13	V-18	--. Auxiliar de Administração	-
Assistente Administrativo III (*)	04	V-22	--. Auxiliar de Administração	-
Secretária do Prefeito (*)	01	V-30	--. Auxiliar de Administração	-
Chefe de Divisão de Serviços Públicos (*)	01	V-30	--. Auxiliar de Administração	-
Chefe de Divisão de Ensino (*)	01	V-30	--. Auxiliar de Administração	-
Chefe de Divisão de Pessoal (*)	01	V-30	--. Auxiliar de Administração	-
Auxiliar de Serviço I	12	S-07	--. Auxiliar de Administração	-
Auxiliar de Serviço I	02	S-08	--. Auxiliar de Administração	-
Auxiliar de Serviços II	02	S-10	--. Auxiliar de Administração	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Auxiliar de Serviço II	01	S-11	-- Auxiliar de Administração
Auxiliar de Serviço III	02	S-15	-- Auxiliar de Administração
Auxiliar de Serviço III	02	S-20	-- Auxiliar de Administração
Servente	02	S-03	-- Auxiliar de Administração
Encarregado de Serviço II	01	S-25	-- Auxiliar de Administração
Encarregado de Ser.Patrim.	01	S-25	-- Auxiliar de Administração
Motorista	12	S-15	43 Motorista
Motorista	03	S-16	-- Motorista
Motorista	01	S-20	-- Motorista
Motorista do Prefeito	01	S-21	44 Motorista do Prefeito
Auxiliar de Serviço I	01	S-12	45. Telefonista
Servente	09	S-03	46. Auxiliar de Serv. Gerais I.
Servente	01	S-05	-- Auxiliar de Serviços Gerais I.
Auxiliar de Serviço I	01	S-08	-- Auxiliar de Serv. Gerais I
Auxiliar de Serviços II	01	S-12	-- Auxiliar de Serv. Gerais I
Encarregado de Serviço I	01	S-20	47. Auxiliar de Serv. Gerais II.
Auxiliar de Serviço III	04	S-15	-- Auxiliar de Serv. Gerais II.
Servente	01	S-05	48. Porteiro-Contínuo
Servente	15	S-03	49. Vigia
Servente	01	S-05	-- Vigia

V.B.1.3 - Administração Financeira

Mecanógrafo	01	S-20	50. Mecanógrafo
Assistente Administ. III(*)	01	V-22	51. Técnico Contabilidade
Encarregado de Serviço II	01	V-25	52. Agente Fiscal Tributário
Assistente Administrativo ' III.	01	V-22	53. Auxiliar de Contabilidade
Assistente Administrativo ' II.	01	V-18	-- Auxiliar de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.300 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V.B.2 - DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

			54. Urbanista	-
			55. Administrador	XIV
Topógrafo	02	S-25	56. Topógrafo	X
Encarregado de Serviço I	01	S-20	57. Desenhista	X
Encarregado de Serviço II	02	S-25	58. Agente Fiscal de Obras e Posturas	X
Auxiliar de Serviço I	01	S-08	59. Auxiliar de Topografia	V

V.B.3 - OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Engenheiro	01	S-40	60. Engenheiro	XIV
Ajudante de Operador de Máquinas	01	S-13	61. Operador de Máq. Pesadas	X
Operador de Máquina I	01	S-15	--. Operador de Máq. Pesadas	-
Operador de Máquina I	03	S-20	--. Operador de Máq. Pesadas	-
Operador de Máquinas II	02	S-21	--. Operador de Máq. Pesadas	-
Operador de Máquinas II	01	S-25	--. Operador de Máq. Pesadas	-
Mecânico III	01	S-25	62. Mecânico	X
Encarregado de Serviço II	01	S-25	--. Mecânico	-
Bombeiro II	02	S-15	63. Bombeiro-Eletricista	VI
Bombeiro II	04	S-15	64. Bombeiro	VI
Bombeiro I	02	S-09	--. Bombeiro	-
Bombeiro I	01	S-08	--. Bombeiro	-
Servente	01	S-03	--. Bombeiro	-
Carpinteiro I	02	S-10	65. Carpinteiro	VI
Carpinteiro II	01	S-20	--. Carpinteiro	-
Pedreiro I	09	S-10	66. Pedreiro	VI
Pedreiro I	06	S-15	--. Pedreiro	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Cont... Emenda

V.B GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMEN- GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS D
TO EFETIVO (CLT) PROVIMENTO EFETIVO (CLT)

SITUAÇÃO	Nº	SIMB.	NOVA SITUAÇÃO	Nº
Pedreiro I	01	S-11	--. Pedreiro	
Pedreiro II	02	S-16	--. Pedreiro	
Pedreiro II	01	S-17	--. Pedreiro	
Pedreiro II	04	S-20	--. Pedreiro	
Pedreiro II	01	S-21	--. Pedreiro	
Encarregado de Serviço II	01	S-25	--. Pedreiro	
Encarregado de Serviço II	01	S-26	--. Pedreiro	
Pintor	02	S-10	67. Pintor	
Auxiliar de Serviço I	01	S-07	68. Apontador	
Bombeiro II	02	S-11	69. Operador de Poço Artesiano	
Bombeiro I	02	S-06	--. Operador de Poço Artesiano	
Bombeiro I	01	S-10	--. Operador de Poço Artesiano	
Servente	01	S-05	--. Operador de Poço Artesiano	
Servente	02	S-03	--. Operador de Poço Artesiano	
Auxiliar de Serviço I	01	S-07	70. Borracheiro	
Fiscal Distrital	01	S-07	71. Fiscal de Distrito	
Auxiliar de Serviço I	01	S-08	72. Lubrificador	
Servente	01	S-05	73. Lavador de Veículos	
Auxiliar de Serviço I	01	S-07	--. Lavador de Veículos	
Servente	04	S-03	74. Auxiliar de Ofícios	
Bombeiro I	02	S-08	--. Auxiliar de Ofícios	
Bombeiro I	01	S-10	--. Auxiliar de Ofícios	
Ajudante de Mecânico	01	S-10	--. Auxiliar de Ofícios	
Servente	--	S-03	75. Trabalhador Braçal	
Servente	--	S-04	--. Trabalhador Braçal	
Servente	--	S-05	--. Trabalhador Braçal	

V.B. GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (CLT) GRUPOS DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (CLT)

SITUAÇÃO ATUAL Nº SIMB. NOVA SITUAÇÃO NÍVEL

V.B.4 - EDUCAÇÃO

			76. Bibliotecário	XIV
			77. Orientador Pedagógico	XIII
			78. Supervisor Pedagógico	XIII
Professor	35	S-09	79. Professor Municipal	VII
Professor	08	S-10	--. Professor Municipal	-
Servente	27	S-03	80. Servente Escolar	IV
Servente	08	S-04	--. Servente Escolar	-

V.B.5. - INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA

Encarregado de Relações Públicas'

(*)

01	V-25	81. Técnico de Relações Públicas	X
		82. Auxiliar de Integração Comunitária	X

V.B.6 - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Médico	01	S-30	83. Médico	-
Médico	12	- -	--. Médico	-
Dentista	01	S-30	84. Dentista	-
			85. Assistente Social	XIV
Servente	02	S-03	86. Atendente de Saude I	V
Auxiliar de Serviço I	08	S-07	--. Atendente de Saude I	-
Auxiliar de Serviço I	01	S-08	--. Atendente de Saude I	-
Auxiliar de Serviço I	01	S-10	--. Atendente de Saude I	-
Servente	01	S-03	87. Atendente de Saude II	VI
Servente	01	S-04	--. Atendente de Saude II	-

Cargo Estatutario em comissão cujo regime passa por esta lei a ser o da legislação trabalhista.